

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (048) 262.0141 - FAX: (048) 262.0333
CEP: 88.190-000 - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

LEI N° 626/98

Altera dispositivos da Lei nº 389, de 05 de novembro de 1996, que fixa as diretrizes e as estratégias do Plano Diretor do Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina e dá outras provisões.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, ANTONIO ANATOLIO SOARES, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 1º do Art. 3º, incisos II e III do Artigo 64; incisos I a IX do Artigo 67; Artigo 73; Artigo 74 e seus parágrafos; caput do Art. 84 e inciso IV do art. 90, da Lei nº 389, de 05 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo 1º - Todos os empreendimentos turísticos e edificações multifamiliares, deverão ter projeto de sistema de tratamento de esgoto elaborado, no mínimo de conformidade com o disposto na NR 7229/93.

Art. 64º

I"
 II - APE - Áreas de Preservação Especial;
 III - APL - Áreas de Preservação com Uso Limitado;

Art. 66º

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal medida horizontalmente, cuja largura mínima sejam:

- a) De 30 (trinta) metros para os cursos de água de menos de 10 (dez) metros de larguras;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos de água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de larguras;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos de água que tenham de 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de larguras;

§ 3º - Os acessos privados das edificações em APL deverão se harmonizar com a topografia natural do terreno e preservar, sempre que possível, a vegetação de porte arbóreo.

Art. 84º - As margens fluviais correspondem as contidas no Art. 6º, Inciso I, são consideradas "non aedificandi" e de preservação permanente.

Art. 90º

- I
- II
- III

IV - No Canto dos Ganchos, Ganchos do Meio, Ganchos de Fora, Palmas, Armazém da Piedade, Fazenda da Armação, Costeira da Armação, Caieira do Norte, Praia do Sissial e Ponta do Cirurgião.

Art. 29 - Acrescenta-se ao Art. 6º, da Lei nº 389, de 05 de novembro de 1996, o inciso IV, ao artigo 6º, do mesmo diploma legal, o inciso X e parágrafo único, com a seguinte redação :

Art. 64º

(...)

IV - APC - Áreas de Preservação Cultural"

"Art. 66

X - Nos costões rochosos, numa faixa de 50 (cinquenta) metros, contados a partir da linha d'água.

Parágrafo Único - São consideradas Áreas de Preservação especial (APE), quando assim indicadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, as áreas destinadas as

I - Proteger dos mananciais de abastecimento públicos;

II - Proteger as paisagens notáveis;

III - Proteger as ilhas fluviais e costeiras;

IV - A proteger as pontas e promontórios;

V - A proteger os sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI - A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

- d) de 200 (duzentos) metros para os cursos de água que tenham de 200 (duzentos) metros a 600 (seiscentos) metros de largura, e
- II - Ao redor das lagoas ou reservatórios de águas naturais ou artificiais.
- III - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos de água" qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.
- IV - Nas dunas fixas, semi-fixas e móveis;
- V - Nas restingas;
- VI - Nos manguezais em toda a sua extensão;
- VII - Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na linha de maior declive;
- VIII - No topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas e partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;
- IX - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixas com largura mínima de 100 (cem) metros; e
- Art. 67º - Os tops de morros e as áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) são de preservação permanente, sendo proibido o corte de qualquer árvore ou grupo de árvores, conforme assegura a Lei Federal nº 4.771/65.
- Art. 73º - As Áreas de Preservação com uso limitado admitem a ocupação, não sendo permitida a abertura de vias de tráfego, exceto acessos às unidades residenciais e equipamentos de lazer e obras de interesse público executadas pelo Município.
- Art. 74º - Nas API deverá ser mantida a cobertura vegetal existente, sendo permitido o corte da vegetação de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo somente nas superfícies indispensáveis à implantação dos acessos, das edificações e dos equipamentos de lazer.
- § 1º - Considerar-se superfície indispensável à implantação das edificações, até o dobro da área e dos equipamentos de lazer a serem construídos.
- § 2º - Os indivíduos de porte arbóreo cujo corte seja indispensável à implantação das edificações deverão ser indicados nas plantas do projeto de construção, devendo cada indivíduo abatido ser substituído por outra no mesmo terreno, sempre que possível, ou em outra área indicada pelo poder Público Municipal.

VII - A atenuar a erosão das terras".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o Art. 6º da lei nº 369, de 05 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 04 de Novembro de 1998.


ANÍSIO ANATOLIO SOARES
Prefeito Municipal